



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2110949-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é paciente PAULO HENRIQUE POIELLI CORREA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 45ª CJ DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2110949-86.2025.8.26.0000

Impetrante: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

Paciente: **P. H. P. C.**

Impetrado: **Juízo do Plantão Judiciário - 45ª CJ – Mogi das Cruzes**

Voto n.º 10377

Habeas Corpus – Roubo e adulteração de veículo automotor – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pretendida a revogação da custódia cautelar – Impossibilidade – Risco indiscutível à ordem pública, instrução criminal e aplicação à lei penal – Gravidade concreta do delito – Presença dos requisitos do art. 312, caput, e 313, I, do CPP – Descabimento de medidas cautelares diversas da prisão – Irrelevância da primariedade e eventuais circunstâncias favoráveis do Paciente – Precedentes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **P. H. P. C.**, qualificados nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo do Plantão Judiciário da 45ª CJ – Mogi das Cruzes, em razão de decisão que converteu a prisão em flagrante do Paciente em preventiva no processo n.º 1500914-14.2025.8.26.0616, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Segundo informa a impetrante, o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas, com emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima, além da adulteração de identificação de veículo automotor.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva por meio de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando-se que o Paciente é primário e de bons

anteriores; que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; que a conduta atribuída ao Paciente não gerou qualquer tipo de lesão ou ameaça à vítima, que não fez qualquer alusão ao nome dele; que a prisão é desproporcional e que cabíveis medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, assim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, sem imposição de medidas cautelares, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por uma medida cautelar alternativa ao cárcere, preferencialmente o comparecimento periódico em juízo.

A medida liminar foi indeferida (fls. 75/77).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 82/83) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 91/94)

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pela impetrante, está adequadamente justificada, afastando-se, pois, alguma ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, algum constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que P. H. P. C. foi preso em flagrante porque, em tese, no dia 10 de abril de 2025, por volta de 08h30, em local incerto, previamente ajustado e com unidade de desígnios com pessoas não identificadas, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, concorreu, de qualquer modo, para subtrair, em proveito comum, o veículo tipo caminhão, marca Scania, modelo P 310 B8X2, placa PQL6A49, pertencente a A.M.A.M.C., e um aparelho celular da marca Xiaomi, pertencente a A.V.A.; e porque no mesmo dia, por volta de 15h45, na Rua dos Canários, altura do nº 104, Cidade e Comarca de Ferraz de Vasconcelos, adulterou sinal identificador daquele caminhão (fls. 117/120 do processo principal).

Convertida a prisão em preventiva (fls. 69/70), alega o impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, na análise dos autos, verifica-se que a decisão atacada foi bem fundamentada, uma vez que apontou a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a gravidade concreta do delito, ressaltando a Autoridade apontada como coatora que: “4. *Finalmente, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, do CPP (com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), porque ela é adequada à gravidade do crime (roubo); o delito é apenado com pena reclusiva mínima superior a quatro anos; e as demais medidas cautelares são insuficientes para o crime em concreto. Dessarte, mantenho a custódia do autuado, agora preventivamente preso. Expeça-se o necessário. 5. Ao que parece, enquanto o indiciado fugia e escondia a res furtiva e trocava a placa do caminhão, a vítima era mantida em cativeiro, por seus comparsas que ainda exigiam dinheiro para que a vítima fosse libertada. Evidente, assim, que a prisão do indiciado acautela a ordem pública, tão abalada com tão grave crime.*” (fl. 69).

Por outro lado, as alegações de que a conduta atribuída ao Paciente não gerou lesão ou ameaça à vítima e de que ela não mencionou o nome dele, não havendo, portanto, prova da autoria, demanda a análise aprofundada do material fático-probatório, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, portanto incompatível de ser analisada nesta via sumaríssima do *writ*.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NECESSIDADE DE INCURSÃO APROFUNDADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM

DE HABEAS CORPUS CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. (HC 653.187/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 16/06/2021, grifo nosso).

Não fosse isso, eventual soltura do Paciente, neste momento processual, pode prejudicar a instrução criminal e frustrar eventual aplicação da lei penal, vez que não comprovou nos autos possuir residência fixa, ocupação lícita e família constituída, nada o prendendo, pois, ao distrito da culpa e, por isso, acaso em liberdade, poderá tomar rumo incerto e indeterminado.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP. Outrossim, os delitos imputados ao Paciente têm pena máxima superior a quatro anos, estando presente, pois, o requisito do art. 313, I, do referido diploma legal.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em

06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Ademais, ante as circunstâncias que envolveram o crime, aliadas à gravidade concreta do delito (repise-se: Roubo de um caminhão e um aparelho celular, em concurso de agentes, com o emprego de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima, bem como adulteração de veículo automotor) tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade, bons antecedentes e outras eventuais circunstâncias eventualmente favoráveis do Paciente.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: *“a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão”*. (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Portanto, como a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator